



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Fábio Coelho Gonçalves

**SUPERVISÃO BANCÁRIA EM PORTUGAL À LUZ DOS
ACORDOS DE BASILEIA E DAS NORMAS EUROPEIAS**

**Trabalho de Projeto no âmbito do Mestrado em Economia, na especialização
de Economia Financeira, orientado pelo Professor Doutor José Alberto
Soares da Fonseca e apresentado à Faculdade de Economia da Universidade
de Coimbra**

Fevereiro de 2020



FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Fábio Coelho Gonçalves

Supervisão Bancária em Portugal à luz dos Acordos de Basileia e
das Normas Europeias

Trabalho de Projeto de Mestrado em Economia, na especialização de Economia
Financeira, apresentado à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra para a
obtenção do grau de Mestre

Orientador: Professor Doutor José Alberto Soares da Fonseca

Fevereiro de 2020

Agradecimentos

Antes demais agradecer aos meus pais por me terem incentivado e apoiado ao longo desta etapa, proporcionando-me a oportunidade que eles não tiveram. Um obrigado não é suficiente.

Agradecer também ao resto da minha família, que sempre se mostrou disponível para me ajudar e apoiar ao longo deste caminho.

Agradecer ao Carlos, Henrique, Pedro C., Marta, Zé, Renato, Ana, Rita, Miguel, Daniel, Pedro R. e Carolina por todo o apoio dado. O meu obrigado por nos termos cruzado e por terem tornado este percurso mais fácil e rico.

Ao professor José Soares da Fonseca só tenho a agradecer, por ter aceitado orientar-me e por se ter mostrado sempre preocupado e disponível para que eu alcançasse os meus objetivos e tivesse sucesso.

Agradecer ainda a Coimbra, à Faculdade de Economia, a todos os docentes, auxiliares e colegas com quem me cruzei nestes que foram sem dúvida dos melhores anos da minha vida.

Epígrafe

“O sucesso é a soma de pequenos esforços repetidos dia após dia.”

Robert Collier

Resumo

Neste trabalho apresento quatro modelos de supervisão, considerando que o melhor é o institucional, por ser aquele que mais se adapta à conjuntura atual, na qual as instituições desempenham várias tarefas e com o modelo de supervisão institucional os supervisores têm em conta as especificidades das instituições. Apresento várias áreas da supervisão bancária (supervisão microprudencial, supervisão macroprudencial, requisitos de capital, requisitos de liquidez, supervisão comportamental e disciplina e transparência de mercado), referindo em que período surgiram tais preocupações e a forma como evoluíram. Mostro ainda como é que cada área se encontra regulamentada em Portugal, utilizando para tal os Acordos de Basileia, regulamentação europeia (regulamentos e diretivas) e regulamentação nacional (leis, decretos-lei, avisos e instruções do Banco de Portugal). A relação entre as várias áreas de supervisão é essencial para manter a estabilidade financeira, já que todas elas se complementam umas às outras. As áreas da supervisão utilizadas para lidar com as externalidades negativas são os requisitos de capital e liquidez. Para lidar com o poder excessivo dos bancos os supervisores utilizam a supervisão comportamental. Complementarmente, a disciplina de mercado promove a transparência de informação dos bancos para os clientes. Os requisitos de capital e liquidez são, sem dúvida, bastante importantes, na medida em que os bancos podem utilizá-los para absorver perdas e lidar com períodos recessivos nos mercados. Quando as circunstâncias o ditam os supervisores podem adotar medidas corretivas complementares às regras existentes. Apesar da grande evolução da supervisão e regulamentação bancária, e do seu contributo para a estabilidade financeira, há que ter em conta as suas limitações, nomeadamente o facto de o agravamento dos requisitos de liquidez e capital poder induzir os bancos a aumentarem o risco dos seus ativos.

Palavras-chave: Supervisão bancária, Regulamentação, Acordos de Basileia, Requisitos de capital, Requisitos de liquidez

Classificação JEL: G28, K23

Abstract

In this project work I present four supervision models, considering that the best is the institutional, because this is the one that fits better in the nowadays conjuncture, in which the institutions perform several tasks and with the institutional model the supervisors take the specifications of each institution into consideration. I also present several banking supervision areas (microprudential supervision, macroprudential supervision, capital requirements, liquidity requirements, behavioral supervision and market discipline and transparency), referring in which period they emerged and the way they evolved. I also show how each supervision area is regulated in Portugal, using the Basel Accords, European regulation and directives and national regulation (laws, warnings and instructions from Banco de Portugal). The relation between all the areas is a key factor in order to maintain financial stability, since they all complement each other. The supervision areas used to deal with the negative externalities are the capital and liquidity requirements. To deal with the excessive power of banks supervisors use the behavioral supervision. Complementarily, the market discipline promotes information transparency from the banks to their clients. Capital and liquidity requirements are, without shadows for doubts, very important, to the extent that banks can use them to absorb losses and to deal with recessive periods. When the circumstances say so, the supervisors may adopt corrective measures that complement the existing regulation. Despite the great evolution of banking supervision and regulation and their contribute to financial stability, we must take into consideration their limitations, namely the fact that higher liquidity and capital requirements can induce banks to have riskier assets.

Keywords: Banking supervision, Regulation, Basel Accords, Capital requirements, Liquidity requirements

JEL codes: G28, K23

Índice

Resumo	iii
Abstract.....	iv
1. Introdução	1
2. Revisão da literatura	3
3. Modelos de Supervisão Bancária	7
4. Supervisão Prudencial	11
4.1. Supervisão Microprudencial.....	11
4.2. Supervisão Macroprudencial	13
4.3. Requisitos de Capital	15
4.4. Requisitos de Liquidez	21
5. Supervisão Comportamental.....	23
6. Disciplina e Transparência de Mercado	25
7. Mecanismo Único de Resolução	26
8. Conclusão	28
Bibliografia.....	31

1. Introdução

São vários os modelos de supervisão existentes e todos eles têm vantagens e desvantagens. Contrariamente a Di Giorgio e Di Noia (2001), considero que o melhor modelo é o institucional, que de resto é aquele que já se encontra implementado. Penso que o principal motivo é os supervisores serem especializados no respetivo setor do sistema financeiro, característica essencial do meu ponto de vista para a supervisão. Posto isto, os supervisores vão estar consciencializados para as características das instituições que devem ter em conta.

Pretendo mostrar como evoluiu a supervisão bancária, isto é, de que forma os reguladores e supervisores foram adaptando a regulamentação e os métodos de supervisão à conjuntura de cada momento. Descrevo a forma como está regulamentada a supervisão bancária em Portugal e na Europa e distingo três fases da supervisão (de 1988 até 2005, de 2005 até 2013 e de 2013 até ao presente), dando destaque às áreas da supervisão mais importantes em cada período.

Embora o principal objetivo do meu trabalho não seja dar sugestões para melhorar a supervisão bancária, para tal, primeiro seria necessário perceber como esta funciona, tanto no âmbito nacional como internacional. Só percebendo plenamente o seu funcionamento é que depois é possível descobrir lacunas e sugerir eventuais melhorias.

A regulamentação e a supervisão bancária são temas antigos, contudo, foi com a criação dos Acordos de Basileia, em 1988, que a última evoluiu de forma significativa, sobretudo em resultado da sua uniformização internacional. De facto, são os Acordos de Basileia que estão na base do meu trabalho e é com eles que vou delinear diferentes fases da supervisão bancária. Em cada fase os reguladores e supervisores deram atenção a várias áreas, adaptando a regulamentação à realidade de cada período. Se no início foi dada importância aos requisitos de capital, mais tarde outras áreas ganharam importância, nomeadamente a supervisão comportamental, micro e macroprudenciais, os requisitos de liquidez e a disciplina e transparência de mercado.

A supervisão bancária é um assunto que carece de desenvolvimento contínuo, pois o sistema financeiro está em constante mudança, ora porque as instituições financeiras mudam os produtos e serviços que oferecem, ora porque as condições dos mercados financeiros se alteram, ou ainda porque os investidores alteram a sua preferência para

produtos menos comercializados anteriormente ou até para produtos novos. Estes fatores fazem com que a regulamentação se vá adaptando à nova conjuntura, sendo que o Acordo de Basileia I foi substituído duas vezes, em 2005 por Basileia II e em 2013 por Basileia III, incorporando novas áreas da supervisão e novos requisitos.

A supervisão bancária é um tema muito complexo, ainda e sempre em desenvolvimento, por variadas razões. Antes demais, o principal objetivo da supervisão é a manutenção da estabilidade do sistema financeiro, o que só por si ilustra esta complexidade, uma vez que no sistema financeiro atuam inúmeros indivíduos e há diversos fatores a afetarem a sua estabilidade, ou por outra, a criar instabilidade. Para além disso, o facto de os sistemas financeiros estarem interligados internacionalmente, relacionando-se uns com os outros, sob diferentes formas, aumenta também a complexidade associada ao tema. A integração monetária, concretamente a União Monetária Europeia, contribuiu de forma acentuada para a integração dos sistemas financeiros nacionais dos países a ela pertencentes.

Como se estes fatores de complexidade não fossem suficientes, há ainda a reação que a supervisão pode causar no comportamento dos supervisionados e na imagem que a população tem dos supervisores. Para Wood (2001) a supervisão contamina a reputação e encoraja irresponsabilidade. Ocasionalmente dá-se a falência de uma instituição financeira e a tendência é culpar imediatamente o supervisor. Para além disso, pode acontecer que os supervisionados deixem de se considerar responsáveis pelas próprias ações. A reputação do supervisor fica assim denegrida e os responsáveis tentam de certo modo descartar a culpa da sua alçada e transferi-la para o supervisor.

Uma limitação da regulamentação e da supervisão é que o debate sobre regulamentação sistémica é quase inteiramente reativo (Goodhart , 2010), isto é, apenas se regula para problemas que já aconteceram. Isto trará benefícios para o futuro, já que serve para prevenir que tais problemas aconteçam de novo, mas para este autor é importante refletir “sobre o que deveria ser a estrutura desejada dos nossos sistemas financeiros, e como as várias iniciativas regulamentares propostas podem ajudar a chegar lá”. No fundo, o ideal seria que a regulamentação fosse ativa, isto é, que as regras fossem criadas para prevenir determinados problemas antes destes acontecerem.

O resto do trabalho é organizado nas secções que descrevo seguidamente. Na secção I, de Revisão da Literatura, vou abordar assuntos relevantes para a supervisão bancária,

nomeadamente a teoria da regulamentação e a sua relação com a supervisão, os Acordos de Basileia, os modelos de supervisão, os custos da regulamentação e a quantidade de regulamentação. Na secção II, sobre os Modelos de Supervisão, apresento os quatro modelos de supervisão segundo Di Giorgio e Di Noia (2001), as vantagens e desvantagens que cada um tem e também o modelo português e a recente proposta para o alterar. Na secção III abordo várias áreas da supervisão prudencial, nomeadamente a supervisão micro e macroprudenciais, os requisitos de capital e os requisitos de liquidez, utilizando os Acordos de Basileia e regulamentação portuguesa e europeia para mostrar como estes temas estão regulamentados em Portugal. Nas secções IV e V, respetivamente, sobre a Supervisão Comportamental e a Disciplina e Transparência de Mercado mostro a forma como estas áreas da supervisão estão reguladas nas regulamentações europeia e portuguesa. Na secção VI explico o que é e como funciona o Mecanismo Único de Resolução e, por fim, na Conclusão faço uma síntese das ideias principais e concluo o trabalho.

2. Revisão da literatura

A supervisão é necessária para assegurar o cumprimento do conjunto de regras, cujo objetivo principal é a estabilidade do sistema financeiro.

Para Uche (2000) a regulamentação económica e financeira, que doravante designarei de forma abreviada por regulamentação, é toda a forma de intervenção numa atividade que tem origem nas falhas de mercado, as quais geralmente ocorrem quando transações no mercado geram externalidades em terceiros ou quando há ineficiência de informação no mercado (informação assimétrica). Contudo, há outras falhas de mercado, como por exemplo o poder excessivo dos bancos face aos seus clientes. O mesmo autor referiu ainda que algumas formas de regulamentação são paternalistas, já que não obstante o indivíduo ter disponível toda a informação relevante, o seu direito para escolher é ignorado.

Seguindo uma linha de pensamento semelhante, Wood (2001) escreveu que a visão “tradicional” dos economistas sobre regulamentação é identificar falhas de mercado que o impedem de funcionar competitivamente e depois as corrigirem. Este autor citou ainda George Stigler no mesmo artigo, que definiu regulamentação como sendo “qualquer

política que altera o resultado no mercado através do exercício do poder coercivo do Governo”. Embora estas falhas de mercado existam e haja a necessidade de minimizar os seus impactos, penso que o principal motivo para justificar a existência de regulamentação é evitar a perda de confiança no sistema financeiro, que geraria o caos e instabilidade financeira.

Talvez um dos principais entraves à regulamentação seja o de ter custos. Efetivamente, a regulamentação impõe custos diretos e indiretos (Sergeant, 2002). Os custos diretos são o próprio custo dos reguladores. Os custos indiretos são os custos impostos na indústria dos serviços financeiros em termos de escolha, disponibilidade ou preço. Para este autor os reguladores devem ter em conta estes custos e os recursos limitados à sua disposição. Estes recursos são: os recursos financeiros e os poderes legais. Os primeiros pagos pelos consumidores, angariados através de impostos ou tarifas pagas pela indústria e os segundos utilizados via sistema judicial.

Independentemente dos custos, a regulamentação é falível, ou seja, está sujeita ao risco de falhar. Caso a regulamentação fosse perfeita a solução ótima seria implementar o máximo de regulação possível, já que quantas mais regras fossem implementadas mais riscos estavam cobertos e melhor funcionaria o sistema financeiro. Acresce ainda o problema dos custos, conforme referido acima e a necessidade de haver pelo menos uma entidade a supervisionar.

O principal suporte de toda a regulamentação moderna do sistema financeiro são os Acordos de Basileia, elaborados pelo Comité de Basileia. Este Comité foi estabelecido em 1974 e formado pelos Governadores dos Bancos Centrais da Alemanha, Bélgica, Canadá, França, Estados Unidos da América, Holanda, Japão, Inglaterra, Suécia e Itália e atua sob a alçada do Banco Internacional de Pagamentos (*Bank of International Settlements* ou BIS). Atualmente, este Comité é constituído por representantes de 27 países e um representante da União Europeia, sendo aceite por mais de 100 países. O Acordo de Basileia I foi assinado em 1988, na cidade que lhe dá o nome, onde se situa a sede do BIS. O principal objetivo era criar legislação comum para fortalecer o sistema financeiro mundial. Este acordo criou requisitos mínimos de capital, inicialmente dando importância ao risco de crédito e mais tarde (a partir de 1996) incorporando também o risco de mercado. O primeiro é um dos mais importantes, por se encontrar relacionado com a principal atividade dos bancos (concessão de crédito) e traduz-se no risco de os devedores não conseguirem suportar as suas obrigações e o segundo diz respeito ao risco

decorrente de oscilações no valor dos ativos financeiros que os bancos detêm, uma vez que estes também investem nos mercados financeiros. McDonald (2001) sublinha que o primeiro Acordo foi muito criticado porque os seus princípios eram muito simplistas e, quando surgiram, já não se adequavam à complexidade da banca moderna. O mesmo autor acrescentou que o acordo seguinte teria de ser suficientemente flexível para satisfazer as necessidades de um sistema bancário rapidamente em evolução e para assegurar requisitos de capital suficientemente rigorosos para manter estabilidade sistémica.

Em 2005 surgiu o Acordo de Basileia II, que se organizava em 3 pilares: requisitos mínimos de fundos próprios (Pilar I), processo de supervisão e gestão de risco (Pilar II) e disciplina de mercado (Pilar III). O Pilar I redefiniu a forma de calcular os requisitos mínimos de capital, já que passou a incorporar também o risco operacional, alusivo aos “riscos referentes à ocorrência de perdas resultantes de processos internos inadequados ou mal sucedidos, das pessoas, dos sistemas ou ainda da ocorrência de eventos externos desfavoráveis” (de acordo com a definição no sítio *web* do Banco de Portugal, <https://www.bportugal.pt/page/micro-regras-prudenciais?mlid=1869>). A forma de calcular este rácio – que deve ser maior ou igual a 8% - é dividir o total de fundos próprios nível 1 (*Tier 1*), que dizem respeito ao capital acionista e às reservas divulgadas e os fundos próprios de nível 2 (*Tier 2*), que dizem respeito às reservas não divulgadas, reservas resultantes de reavaliação e instrumentos financeiros convertíveis pelos ativos ponderados pelos três tipos de riscos referidos anteriormente, tendo o risco operacional sido introduzido apenas com Basileia II. Contudo, há autores que argumentam que o risco operacional não deve ser tido em conta, como é o caso de McDonald (2001), que considera que o motivo principal para justificar a necessidade de supervisão bancária é evitar crises sistémicas através do contágio, pelo que o risco operacional é dispensável do cálculo dos requisitos mínimos de capital por ser idiossincrático e não sistémico. O Pilar II visava reforçar a cooperação entre instituições supervisionadas e seus supervisores, sendo que os últimos deveriam agir ativamente para verificarem que os requisitos de capital estavam a ser respeitados e incentivarem os bancos a superar os mínimos. Para além dos objetivos acima descritos, as entidades supervisoras estavam também incumbidas de aplicarem medidas corretivas quando o achassem necessário. O Pilar III tinha como objetivo normalizar o método de reportar informação das instituições às suas contrapartes, promovendo transparência e igualdade no sistema financeiro.

O Acordo de Basileia III surgiu com o objetivo de melhorar os mecanismos do setor bancário dar resposta a choques económicos e financeiros, como por exemplo os decorrentes da crise financeira de 2007 – 2008. Para tal, os rácios que vinham de Basileia I e II foram alterados, sendo que um dos rácios tem em conta apenas os fundos próprios de nível 1 (*Tier 1*) e deve ser igual ou superior a 6% e o outro rácio tem em conta apenas os fundos próprios principais de nível 1 (CET 1 ou *Common Equity Tier 1*), que diz respeito ao capital acionista e deve ser igual ou superior a 4,5%. Outro foi o rácio de alavancagem, que se calcula dividindo *Tier 1* pela exposição total (valor total dos ativos, acrescido por posições em alguns produtos derivados, ponderados por proporções adequadas) e deve ser igual ou maior do que 3%. Foram também criados dois rácios de liquidez (o rácio de cobertura de liquidez, *Liquidity Coverage Ratio* ou LCR e o rácio de financiamento líquido estável, *Net Stable Funding Ratio* ou NSFR). O primeiro rácio calcula-se pelo quociente entre os ativos líquidos de elevada qualidade e as saídas totais líquidas de liquidez durante 30 dias (diferença entre saída total de liquidez e o mínimo entre as entradas totais de liquidez ou 75% das saídas totais de liquidez) e o segundo pelo quociente entre o montante disponível de financiamento estável e o montante requerido de financiamento estável, sendo que ambos os rácios devem ser iguais ou maiores do que 100%. Foram ainda criadas reservas de capital (“capital buffers”), cujos rácios se calculam dividindo CET 1 pelos ativos ponderados pelos riscos de crédito, mercado e operacional. O rácio da reserva de conservação de fundos próprios deve ser igual ou superior a 2,5%, o da reserva contracíclica de fundos próprios deve estar compreendido entre 0% e 2,5% e o da reserva para o risco sistémico deve situar-se entre 1% e 2,5%.

A supervisão dos sistemas bancários da zona euro está sob a alçada do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), que entrou em funcionamento em 2014 e integra o Banco Central Europeu (BCE) e as autoridades nacionais competentes dos países participantes. Há também o Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF), composto por três autoridades supervisoras: Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority* ou EBA), Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (*European Securities and Market Authority* ou ESMA) e Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões de Reforma (*European Insurance and Occupational Pensions Authority* ou EIOPA). Claramente há muitas instituições encarregues da supervisão, o que pode ser gerador de alguns problemas. Dell’Ariccia e Marquez (2001) referem que a concorrência entre reguladores reduz os padrões da regulamentação relativamente a uma solução

centralizada. Já Goodhart (2002) sugeriu que o ideal seria criar várias instituições, cada uma especializada em determinados temas, com um comitê coordenador. No entanto, caso isto não aconteça, o mesmo autor considera que o argumento de remover a supervisão para uma agência unificada separada, fora do Banco Central, torna-se mais forte e persuasivo.

Evidentemente que a regulamentação e a supervisão andam de mãos dadas, já que só faz sentido regulamentar se depois houver supervisão e só se pode supervisionar algo se houver regulamentação. O debate sobre o modelo de supervisão é extremamente importante, porque para regulamentar e supervisionar de forma eficiente é necessário saber qual o modelo implementado no sistema financeiro. Os Acordos de Basileia são um bom enquadramento para a regulamentação, que trazem para o diálogo muitos intervenientes, mas carecem ainda de algumas melhorias e o facto de ter muitos intervenientes é também um problema, como referi acima.

3. Modelos de Supervisão Bancária

Seguindo a classificação de Di Giorgio e Di Noia (2001), os modelos de supervisão são os de supervisor único, supervisão institucional, supervisão por objetivos e supervisão funcional. Di Giorgio e Di Noia (2001) caracterizaram o primeiro modelo pela existência de apenas um supervisor, independentemente do mercado em que a instituição supervisionada atua e da sua finalidade. Para estes autores, o segundo modelo caracteriza-se por ter uma entidade responsável por supervisionar os bancos, outra para os intermediários financeiros e outra para as companhias de seguros. Os mesmos autores descrevem o terceiro modelo como sendo caracterizado por ter um supervisor para cada uma das três seguintes finalidades: regulamentação prudencial e estabilidade microeconómica, garantia de concorrência leal e transparência e comportamento correto das instituições financeiras. Já o quarto modelo de supervisão foi caracterizado por Di Giorgio e Di Noia (2001) como tendo um supervisor para cada uma das seis funções desempenhadas pelos intermediários financeiros: fornecer meios simples para pagamentos, de modo a facilitar trocas; fornecer mecanismos para agrupar recursos e diversificar portefólios; criar maneiras de transferir recursos económicos no tempo, entre fronteiras e indústrias; criar formas de gestão do risco; fornecer informação sobre preço

para ajudar a coordenar os decisores descentralizados nos vários setores da economia; ajudar a lidar com problemas de incentivo criados quando um interveniente numa transação tem informação que o outro não tem ou quando uma das partes atua como agente da outra.

Todos os modelos descritos acima têm vantagens e desvantagens, sendo que depende das características do sistema financeiro aferir qual o melhor, isto é, depende de no sistema financeiro existirem instituições que desempenham funções em vários setores (bancário, seguros e financeiro) e da capacidade de coordenação entre os supervisores que atuam nesse sistema financeiro. Seguindo de perto o artigo de Di Giorgio e Di Noia (2001) citado anteriormente, vou apresentar os prós e os contras dos modelos de supervisão. O modelo de supervisor único pode gerar ganhos económicos, já que estando todas as tarefas da supervisão concentradas num único supervisor pode haver aproveitamento de economias de escala. Contudo, é exatamente por todas as tarefas serem da responsabilidade de uma só autoridade que pode haver demoras no processo de tomada de decisão. Para além disso, a autoridade responsável pela supervisão pode ver-se obrigada a perseguir objetivos conflituosos. À semelhança deste modelo, *a priori*, o modelo institucional permite também uma redução dos custos, já que ao haver um supervisor altamente especializado para cada setor (bancário, seguros e mercados financeiros) evita-se a duplicação de controlos. No entanto, atualmente as instituições atuam em vários setores, pelo que algumas delas iriam estar sujeitas à supervisão por parte de mais do que um dos três supervisores existentes. Para Di Giorgio e Di Noia (2001), o modelo por objetivos é o que se adequa ao sistema financeiro atual. Este tipo de supervisão sujeita às mesmas regras todas as instituições na mesma atividade, independentemente do tipo de instituição, isto é, quer seja um banco ou uma companhia de seguros, quando ambos estão a desempenhar a atividade de fornecer seguros estão sujeitos às mesmas regras. Embora estes autores defendam que este é o modelo ideal face à conjuntura dos dias de hoje nos sistemas financeiros, também lhe reconhecem problemas. Por vezes, pode haver duplicação de controlos, porque o supervisor responsável por garantir concorrência leal e o responsável pela regulamentação prudencial e estabilidade microeconómica podem ambos levar a cabo ações de supervisão à mesma instituição, apesar de cada um deles supervisionar na matéria que lhe diz respeito. Apesar de as instituições serem supervisionadas por supervisores diferentes, cada um fá-lo na sua área de ação, pelo que a sobreposição não é um grande problema.

Por fim, também o modelo funcional tem a vantagem de instituições de diferentes setores a realizarem a mesma atividade estarem sujeitas às mesmas regras. Contudo, seriam muitas as funções cobertas pelos supervisores, pelo que haveria uma divisão excessiva de competências. Estes autores não o mencionaram, mas a necessidade de haver tantos supervisores faria com que este modelo fosse bastante dispendioso.

Os modelos de supervisor único e funcional acho serem os que apresentam mais problemas, considerando que o principal é no primeiro caso toda a supervisão estar concentrada num supervisor e no segundo caso haver demasiados supervisores. Ao contrário de Di Giorgio e Di Noia (2001), penso que o modelo de supervisão que se adequa mais é o institucional. Cada setor do sistema financeiro tem as suas especificidades e com este modelo implementado os supervisores são altamente especializados no respetivo setor que supervisionam e, conseqüentemente, estão mais aptos para lidar com as características intrínsecas das instituições que têm de supervisionar. Uma das principais atividades dos bancos é conceder crédito e uma das principais atividades das seguradoras é vender seguros, pelo que as instituições desempenham tarefas bem distintas, que devem ser tidas em conta no âmbito da supervisão, sendo isso alcançado com um supervisor para cada setor. Com o modelo de supervisão defendido por Di Giorgio e Di Noia (2001), os supervisores não teriam em conta tais diferenças na prossecução dos objetivos que teriam de supervisionar, estando tantos os bancos como as seguradoras, por exemplo, sujeitas às mesmas regras de concorrência leal. O modelo institucional, pelo facto de ser mais flexível e de permitir que os supervisores sejam mais autónomos, coaduna-se com a manutenção da estabilidade do sistema financeiro. De certo modo, o modelo por objetivos já está em prática, já que os supervisores atuam em várias áreas da regulamentação e supervisão prudencial, isto é, nas ações de supervisão levadas a cabo os supervisores têm atenção a várias áreas e objetivos da supervisão e não apenas a um assunto em específico. Os objetivos de concorrência leal e comportamento correto por parte das instituições já estão a ser perseguidos, tendo ganho importância com o pilar III de Basileia II (disciplina de mercado) desde 2005.

Em Portugal, o modelo de supervisão em vigor é o institucional, ou seja, há um supervisor responsável pelo setor bancário, outro pelo setor dos mercados financeiros e outro pelo setor dos seguros. O Banco de Portugal é a instituição responsável por supervisionar os

bancos. O supervisor que tem a seu cargo o mercado financeiro é a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e a entidade que supervisiona o segmento dos seguros é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF). Apesar de este modelo de supervisão já ter alguns anos, houve recentemente uma Proposta Lei que pretendia alterá-lo, cujas linhas essenciais são descritas a seguir.

Foi a 11 de janeiro de 2019 que o Banco Central Europeu recebeu um pedido do Ministro das Finanças português para emitir um parecer sobre a Proposta Lei para alterar o sistema português de supervisão financeira. Tal parecer foi emitido em 21 de maio do mesmo ano e o BCE não concordou com muitas das medidas que constam na Proposta Lei. Uma das medidas da Proposta Lei que constam no ponto 1.16. do parecer emitido pelo BCE é criar um Sistema Nacional de Supervisão Financeira (SNSF) composto por cinco autoridades: o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (nova autoridade de resolução e criada pela Proposta Lei) e o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), que será responsável pela coordenação entre as autoridades supervisoras e pela política macroprudencial. Conforme consta no ponto 1.17. do mesmo parecer é intenção da Proposta Lei criar o Comité Nacional de Estabilidade Financeira (CNEF), cuja presidência seria ocupada pelo Ministro das Finanças e os restantes membros seriam o governador do Banco de Portugal e os presidentes – ou equivalente – das restantes instituições pertencentes ao SNSF. Este Comité teria como função ser um organismo consultivo do Ministro das Finanças na área da estabilidade financeira, responsável pela articulação entre o SNSF e as políticas económicas, financeiras e orçamentais do Estado. Se assim fosse, o Banco de Portugal perderia força e o Ministro das Finanças teria mais poder e controlo em matéria de supervisão do sistema financeiro. Tal coisa não deverá acontecer, já que o BCE obrigou o Governo português a várias alterações e algumas clarificações na Proposta Lei.

4. Supervisão Prudencial

Nas subsecções seguintes abordarei as preocupações dos reguladores e supervisores no que à supervisão prudencial dizem respeito, nomeadamente nas áreas da supervisão microprudencial, macroprudencial, requisitos de capital e requisitos de liquidez. Para tal vou utilizar os Acordos de Basileia e algumas normas europeias – Diretivas e Regulamentos – sendo as primeiras apenas indicações para seguir de carácter opcional e os segundos de implementação obrigatória. Vou ainda descrever Leis e Decretos-Lei, que na sua maioria transpõem para a lei interna os dispostos nas normas europeias e Avisos e Instruções do Banco de Portugal.

O Acordo de Basileia de 1988 (Basileia I), focou-se na determinação dos fundos próprios dos bancos apenas em função do risco de crédito. Mais tarde, em 1996, esse acordo foi inovado e passou a incorporar o risco de mercado. Contudo, o Acordo de Basileia I não dava grande relevo à supervisão bancária – ou, pelo menos, não lhe dava a importância que eventualmente mereceria - e só em 2005 com o Acordo de Basileia II é que começou a ser dada mais relevância à supervisão bancária.

Foi em 2005 que o Acordo de Basileia original sofreu profundas alterações, desde logo incorporando o risco operacional no cálculo dos requisitos de fundos próprios. Este novo Acordo organizava-se em 3 pilares, estando eles interligados. O pilar II, sobre o processo de Supervisão, tornou-se crucial. A supervisão divide-se em dois ramos principais: comportamental e prudencial. Nas várias subsecções desta secção abordo áreas da supervisão prudencial e na próxima secção abordo a supervisão comportamental.

4.1. Supervisão Microprudencial

A supervisão microprudencial olha para as instituições do sistema financeiro de forma individual, com a preocupação de assegurar a sua robustez financeira e garantindo deste modo a manutenção da estabilidade no sistema financeiro. A seguir vou enumerar alguma regulamentação que vai neste sentido, isto é, regulamentação que ilustra em que consiste e para que serve este tipo de supervisão em Portugal e na UE. Para tal selecionei dois regulamentos europeus, um do Conselho e outro do Parlamento Europeu e do Conselho e ainda um aviso e uma instrução, ambos do Banco de Portugal.

Uma das normas que selecionei para o grupo das mais importantes deste contexto é o Regulamento (UE) nº 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, na medida em que visa contribuir para manter a vitalidade das instituições de crédito e, conseqüentemente, manter a segurança, confiança e robustez do sistema financeiro. Por se tratar de regulamentação direcionada para cada instituição de forma individual, enquadrei-a nesta subsecção.

Outra das normas que escolhi sobre esta matéria foi o Regulamento (UE) nº 1022/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro, que alterou o Regulamento (UE) nº 1093/2010, que criou a Autoridade Bancária Europeia, no que diz respeito à concessão de atribuições específicas ao BCE, respeitando o Regulamento (UE) nº 1024/2013 do Conselho, sobre o qual escrevi acima. Este regulamento dita ainda regras relativas aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento, bem como regras relativas à sua supervisão prudencial.

O Aviso nº 10/2017 do Banco de Portugal regulamenta o exercício de um conjunto de opções disponíveis conferidas às autoridades competentes no quadro prudencial estabelecido pelo Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho (regulamento bastante importante para a supervisão sobre o qual escreverei adiante). Exemplo destas opções foi o Banco Central Europeu ter promovido o exercício harmonizado de uma série de tarefas por parte das instituições de crédito, por forma a manter um quadro prudencial coerente entre todas as instituições, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão. Outros exemplos são os métodos de avaliação para determinadas operações e as isenções aos limites de grandes riscos. Este aviso regulamenta alguns requisitos para as instituições de crédito no âmbito prudencial, tanto em matéria de fundos próprios como de liquidez, daí o ter colocado nesta subsecção.

A Instrução nº 5/2018 também do Banco de Portugal, implementou algumas orientações da Autoridade Bancária Europeia, alterou a Instrução nº 1/2017 e regulamentou o modo de cumprimento dos requisitos de divulgação de informação previstos no Regulamento referido previamente, enquadrando-se na área da supervisão microprudencial, seguindo a classificação do Banco de Portugal.

A supervisão microprudencial deve tentar coordenar-se com a macroprudencial, já que se atuarem em conjunto é uma forma mais eficiente de supervisionar o sistema financeiro. Mais ainda, a supervisão microprudencial ao supervisionar as instituições de forma individual vai também contribuir para manter a estabilidade financeira no sistema, objetivo da supervisão macroprudencial, uma vez que se todas as instituições mantiverem a sua resiliência, também o sistema financeiro manterá a sua estabilidade.

4.2. Supervisão Macroprudencial

A supervisão macroprudencial olha para o sistema financeiro como um todo, sendo o principal objetivo tornar o sistema financeiro resiliente à absorção de riscos, garantindo níveis adequados de intermediação financeira e contribuindo para o crescimento económico sustentável, conforme descrito no sítio *web* do Banco de Portugal (<https://www.bportugal.pt/page/politica-macroprudencial?mlid=858>). Este tipo de política é ainda muito recente, sobretudo na Europa, estando suscetível a várias mudanças ao longo do tempo (Banco de Portugal, 2015).

Nesta subsecção vou elencar um conjunto de normas cujo alvo é o sistema financeiro como um todo, ilustrando deste modo a preocupação que reguladores e supervisores tiveram em criar regulação para manter o sistema financeiro “saudável”, nomeadamente através da criação de novas instituições supervisoras e de legislação mais rígida e mais clara.

A primeira norma que vou descrever, por a considerar uma das mais relevantes nesta área da supervisão, é o Regulamento (UE) nº 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que criou a Autoridade Bancária Europeia, cujo objetivo é proteger o interesse público e desta forma contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, beneficiando a economia da União e os respetivos cidadãos e empresas. Este regulamento criou também o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão. Nascia assim mais uma instituição com funções na supervisão do sistema financeiro.

Uma vez que para além de regulamentar para as instituições, era uma preocupação o sistema financeiro como um todo, também incluí nesta área o Regulamento (UE) nº 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições

específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito. Este regulamento tinha como principal objetivo a integração da supervisão bancária do sistema financeiro como um todo, para restaurar a estabilidade financeira e começar a recuperação económica no período pós-crise 2007 - 2008.

Outra norma que considero encaixar-se na supervisão macroprudencial, para além da microprudencial é o Regulamento (UE) nº 1022/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro, que alterou o Regulamento (UE) nº 1093/2010, no que diz respeito à concessão de atribuições específicas ao BCE, respeitando o Regulamento (UE) nº 1024/2013 do Conselho, sobre o qual escrevi acima. Também este regulamento se direciona para o sistema financeiro como um todo.

Recordo que um dos três pilares para a União Bancária Europeia é o Mecanismo Único de Supervisão (MUS), que começou a atuar em 2014 e é composto pelo Banco Central Europeu e pelas entidades de supervisão nacionais dos países participantes. O Regulamento (UE) nº 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, estabeleceu o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas. Este é mais um exemplo da preocupação que os reguladores e supervisores tiveram em estabelecer um conjunto de regras de supervisão bancária únicas para todo o sistema financeiro.

A seguir descrevo a Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que alterou várias diretivas anteriores no que diz respeito às competências das três Autoridades Europeias de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia, Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões de Reforma), que integram o Sistema Europeu de Supervisão Financeira. Entre outras coisas, podemos encontrar a forma como as instituições de cada setor do sistema financeiro devem agir em caso de dificuldades financeiras. Nesta diretiva consta também a criação de um Comité Conjunto, com funções de coordenação transetoriais e transfronteiriças.

4.3. Requisitos de Capital

Os requisitos de capital são uma das preocupações mais antigas dos reguladores e supervisores, que nasceram com o Acordo de Basileia I. Conforme a supervisão bancária vai evoluindo, também estes requisitos se têm vindo a adaptar. Com Basileia I apenas se tinham em conta os riscos de crédito e de mercado. O risco operacional foi introduzido com Basileia II e com Basileia III foram alterados os rácios de Basileia II: um referente a *Tier 1* (capital acionista e reservas divulgadas) e que deve ser igual ou superior a 6%, outro referente a CET 1 (capital acionista) e que deve ser igual ou maior do que 4,5% e o terceiro é o rácio de alavancagem. As regras de Basileia III foram adotadas na União Europeia através do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que ficou conhecido por CRR (*Capital Requirements Regulation*) e da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, também de 26 de junho de 2013, que ficou conhecida como CRD IV (*Capital Requirements Directive*). O Regulamento nº 575/2013 era relativo aos requisitos de capital para as instituições de crédito e para as empresas de investimento. Já a diretiva CRD IV, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e das empresas de investimento, foi transposta em Portugal através do Decreto-Lei nº 157/2014, de 24 de outubro, que alterou o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, no que a esta matéria diz respeito. No CRR e no CRD IV é feita a distinção entre as instituições sistemicamente importantes de uma forma global, isto é, no contexto do sistema financeiro europeu (G-SII, acrónimo para *Global Systemic Important Institutions*) e as outras instituições sistemicamente importantes, isto é, no contexto nacional (O-SII, acrónimo para *Other Systemic Important Institutions*), conforme consta no documento do Banco de Portugal (2014). Em Portugal não está referenciada nenhuma G-SII.

Como podemos observar na figura 1, adaptada de Hancock (2017), utilizada para explicar o mecanismo de transmissão dos requisitos reguladores para a atividade económica, o aumento dos requisitos de capital ponderados pelos riscos dos ativos normalmente resulta na diminuição dos empréstimos às famílias e às empresas no longo prazo.

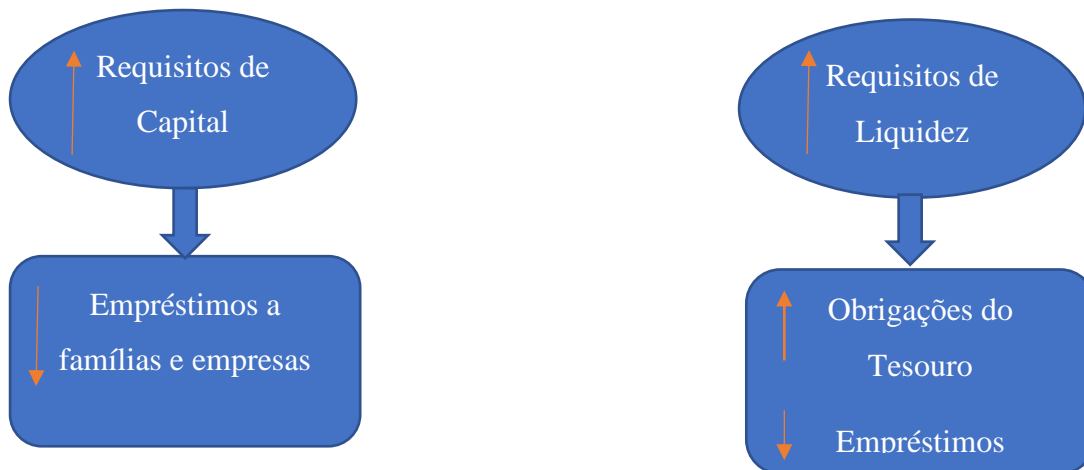


Figura 1

Fonte: Adaptada de Hancock (2017)

Com Basileia III foram ainda criadas as reservas de capital (*capital buffers*), que são um requisito bastante importante e inovador. Consultando os dados sobre a reserva de conservação de fundos próprios (atualizados a 20 de fevereiro de 2019), disponíveis no *sítio web* do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) (https://www.esrb.europa.eu/national_policy/capital/html/index.en.html), que relembro deve ser igual ou situar-se acima de 2,5%, verificamos que os 31 países observados têm para esta métrica um valor de 2,5%. Antes demais isto causa alguma estranheza, pois nos 31 países a reserva de conservação de fundos próprios tem o mesmo valor. Para além disso, todos os países estão no valor mínimo exigido, o que desde logo evidencia algum desleixo nesta matéria e é como se só fosse feito o mínimo para se estar em conformidade.

Na Tabela 1 podemos observar a estatística relativa à reserva contracíclica de fundos próprios, retirada também do *sítio web* do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) (https://www.esrb.europa.eu/national_policy/ccb/html/index.en.html), que deve situar-se entre 0% e 2,5%, atualizada a 15 de janeiro de 2020. Esta reserva de capital foi implementada como uma extensão da reserva de conservação de fundos próprios (Comité de Supervisão Bancária de Basileia, 2015). Na origem da sua criação está o facto de os requisitos de capital serem pró-cíclicos, já que em tempos de expansão os bancos concedem mais crédito e em tempos de crise concedem menos crédito e, consequentemente, no primeiro caso é exigido aos bancos deterem mais fundos próprios e no segundo caso deterem menos fundos próprios. Contudo, é exatamente em tempos de crise que é necessário os bancos recorrerem a estas reservas, de modo a absorverem as

perdas, conforme afirma Faria e Castro (2019). De facto, devido à expansão do ciclo do crédito ser acompanhada por um aumento dos riscos e muitas vezes subavaliação dos riscos, a reserva contracíclica torna-se fulcral, na medida em que permite atenuar os efeitos da fase expansiva do crédito e reforçar a resiliência das instituições para absorverem as perdas na fase recessiva (Banco de Portugal, 2014). Este é o racional por detrás da criação da reserva contracíclica de fundos próprios, que é ativada nos períodos de expansão para depois poder ser utilizada em momentos de crise. Neste indicador todos os países estão dentro do intervalo obrigatório, mas a disparidade é grande. Note-se ainda que alguns dos países definiram valores a alcançar no futuro, o que pode demonstrar o seu esforço nesta área. No caso de Portugal, à data da implementação o valor para esta reserva era 0% e não foi definido qualquer objetivo para o futuro. Salientam-se a Noruega e a Suécia, cujos valores da reserva eram 2,5% para o primeiro país em 31 de dezembro de 2019 e para o segundo país em 19 de Setembro de 2019.

Tabela 1: Reserva Contracíclica de Fundos Próprios

País	Data da implementação	Reserva Contracíclica de Fundos Próprios	
		Atual	Prevista
Alemanha	1 janeiro 2016	0%	
	1 julho 2020		0,25%
Áustria	1 janeiro 2016	0%	
Bélgica	1 janeiro 2016	0%	
	1 julho 2020		0,5%
Bulgária	1 outubro 2019	0,5%	
	1 abril 2020		1%
	1 janeiro 2021		1,5%
Croácia	1 janeiro 2016	0%	
Chipre	1 janeiro 2016	0%	
Dinamarca	30 setembro 2019	1%	
	30 junho 2020		1,5%
	30 dezembro 2020		2%
Eslováquia	1 agosto 2019	1,5%	

	1 agosto 2020		2%
Eslovénia	1 janeiro 2016	0%	
Espanha	1 janeiro 2016	0%	
Estónia	1 janeiro 2016	0%	
Finlândia	16 março 2015	0%	
França	1 julho 2019	0,25%	
	2 abril 2020		0,5%
Grécia	1 janeiro 2016	0%	
Holanda	1 janeiro 2016	0%	
Hungria	1 janeiro 2016	0%	
Islândia	15 maio 2019	1,75%	
	1 fevereiro 2020		2%
Irlanda	5 julho 2019	1%	
Itália	1 janeiro 2016	0%	
Letónia	1 fevereiro 2016	0%	
Liechtenstein	1 julho 2019	0%	
Lituânia	30 junho 2019	1%	
Luxemburgo	1 janeiro 2020	0,25%	
	1 janeiro 2021		0,5%
Malta	1 janeiro 2016	0%	
Noruega	31 dezembro 2019	2,5%	
Polónia	1 janeiro 2016	0%	
Portugal	1 janeiro 2016	0%	
Reino Unido	28 novembro 2018	1%	
República Checa	1 julho 2019	1,5%	
	1 janeiro 2020		1,75%
	1 julho 2020		2%
Roménia	1 janeiro 2016	0%	
Suécia	19 setembro 2019	2,5%	

Fonte: Comité Europeu do Risco Sistémico

Quanto à reserva para o risco sistémico, apenas temos na Tabela 2 os valores para 17 países, retirados também do sítio *web* do Comité Europeu do Risco Sistémico (https://www.esrb.europa.eu/national_policy/systemic/html/index.en.html), atualizados a 12 de agosto de 2019, nos quais Portugal não se encontra. Este indicador deve estar compreendido entre 1% e 2,5%, pelo que apenas a Áustria com valores entre 0,5% - 2% talvez esteja abaixo do limite inferior. A Bulgária, Holanda, Polónia e Suécia estão acima do limite superior, com valores de 3%, ao passo que Croácia, República Checa, Dinamarca, Finlândia, Islândia e Noruega podem também estar acima deste limite.

Tabela 2: Reserva para o Risco Sistémico

País	Reserva para o Risco Sistémico	Exposições
Áustria	0.5% – 2%	Todas
Bulgária	3%	Doméstica
Croácia	1,5% - 3%	Todas
Dinamarca	0,5% - 3%	Todas
	2% - 3%	Doméstica (Ilhas Faroé)
Eslováquia	1%	Doméstica
Estónia	1%	Doméstica
Finlândia	1% - 3%	Todas
Holanda	3%	Todas
Hungria	0%	Doméstica
Islândia	2,5% - 3%	Doméstica
Liechtenstein	2,5%	Não específico
Noruega	2% - 3%	Todas
Polónia	3%	Doméstica
Reino Unido	1% - 2%	Não específico
República Checa	1% - 3%	Todas
Roménia	1% - 2%	Todas
Suécia	3%	Todas

Fonte: Comité Europeu do Risco Sistémico

Os requisitos de capital não combatem diretamente as falhas de mercado que justificam a existência de regulação do setor bancário, isto é, não é pelo facto de os bancos terem reservas de fundos próprios que deixam de ter poder excessivo face aos seus clientes ou que a informação partilhada no mercado deixa de ser ineficiente. Contudo, penso que a ideia da existência destes rácios seja boa, no sentido em que permite aos bancos terem uma espécie de seguro próprio para lidarem com perdas. Já o valor que estes rácios deveriam ter é outro debate, mas parece-me que o valor definido é manifestamente baixo. Pense-se, meramente a título ilustrativo, num banco com mil milhões de euros de crédito concedido. O consenso na literatura relativamente às perdas num cenário de crise é de que as perdas dos bancos em consequência de falências é ligeiramente superior às perdas em média, isto é, num período normal da economia, cujo valor é 20% (Carey, 2017). Consideremos então que as perdas num cenário de stresse são de 30%. Isto significa que o banco utilizado no exemplo teria perdas de 300 milhões. Com o rácio de alavancagem mínimo situado nos 3%, significa que se o banco estivesse no limite inferior teria capital resultante do rácio de alavancagem de 30 milhões. É manifestamente reduzido face ao valor das perdas. Não obstante, requisitos de capital elevados levam a que os bancos adotem estratégias de risco (Carey, 2017).

Um dos principais objetivos é evitar que o facto de uma instituição passar por um período mau, resultando em perigo de falência, se alastre a outras instituições, provocando perda de confiança maciça no setor bancário e, conseqüentemente, corrida aos depósitos. Contudo, pelo facto de os bancos estarem mais bem informados sobre a sua situação que os clientes e que os supervisores, podem retardar a exposição da sua verdadeira situação e quando isso acontecer pode já ser tarde demais para tomar medidas corretivas. Daí ser necessária a coordenação das várias áreas da supervisão. Para tal, é fulcral o pilar III de Basileia II, relativo à disciplina de mercado, que promovendo a transparência no mercado implementa regras para evitar que as instituições escondam a sua situação financeira, impondo métodos de reporte de informação e a obrigatoriedade de realizar testes. Também a supervisão comportamental e microprudencial têm um papel importante. A primeira porque promovendo literacia financeira junto dos clientes bancários prepara-os para lidarem melhor com as situações com as quais têm de se deparar, como por exemplo, numa situação de liquidação de um banco os seus depósitos estarem assegurados (até 100 mil euros), evitando deste modo o frenesim e corrida aos levantamentos. A segunda,

porque também regulamenta relativamente aos métodos de reporte da situação financeira de cada instituição e tem por objetivo promover a sua estabilidade financeira.

4.4. Requisitos de Liquidez

Antes da crise financeira de 2007 – 2008 a regulamentação bancária incidia sobretudo nos requisitos de capital e os requisitos de liquidez não eram muito utilizados, como sublinham Allen e Gale (2017). Os mesmos autores argumentam também que um dos motivos para esta crise ter sido tão severa foi a falta de liquidez em alguns mercados. Efetivamente, apenas com o Acordo de Basileia III em 2013 se começou a dar importância aos requisitos de liquidez, tendo sido estes uma das principais novidades em tal acordo. Uma vez mais fica aqui patente a faceta reativa da regulamentação. Um dos novos rácios de liquidez, o rácio de cobertura de liquidez (*liquidity coverage ratio*), é uma medida da capacidade de uma instituição lidar com o congelamento de financiamento durante pelo menos 30 dias (Allen e Gale, 2017). No mínimo, a quantidade de ativos líquidos do banco deve permitir que este resista até ao dia 30 num cenário de crise, de modo a permitir a tomada de medidas corretivas por parte da administração ou dos supervisores ou a resolução de forma ordeira do banco (Comité de Supervisão Bancária de Basileia, 2010). O outro rácio de liquidez, o rácio de financiamento líquido estável, serve para lidar com disparidades de liquidez. O numerador deste rácio inclui as fontes de financiamento estáveis e o denominador inclui os itens que requerem financiamento estável (Accenture, 2012). Os itens estão agrupados em grupos, sendo que cada grupo tem um ponderador diferente, consoante as características dos itens. As fontes de financiamento estáveis disponíveis [ver Comité de Supervisão Bancária de Basileia (2014) para maior especificação dos respetivos itens] estão agrupadas em grupos com ponderadores de 100%, 95%, 90%, 50% e 0%, sendo que os itens mais estáveis têm os maiores ponderadores e os menos estáveis os menores (Comité de Supervisão Bancária de Basileia, 2014). Seguindo o mesmo documento, os itens que requerem financiamento estável estão agrupados em grupos com ponderadores de 0%, 5%, 10%, 15%, 50%, 65%, 85% e 100%, sendo que os ativos mais líquidos e mais seguros são ponderados pelos valores menores e os ativos menos líquidos e com risco maior são ponderados pelos valores superiores [ver Comité de Supervisão Bancária de Basileia (2014) para maior especificação dos respetivos itens].

Basileia III atribuiu bastante importância aos requisitos de liquidez e à estabilidade de financiamento. Na área da liquidez destaca-se a Instrução nº 2/2019 do Banco de Portugal, que define os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação de adequação da liquidez interna (ILAAP, em inglês) e estabelece os respetivos modelos de reporte sobre o ILAAP. Na área do financiamento destaca-se a Instrução nº 18/2015 do Banco de Portugal, que define o enquadramento regulamentar para a realização dos planos de financiamento e de capital. Através da figura 1 podemos constatar que o aumento dos rácios de liquidez geralmente provoca uma diminuição nos empréstimos interbancários e um aumento da compra de obrigações do Tesouro.

Recorrendo agora à Tabela 3, podemos observar o rácio de cobertura de liquidez nos últimos 3 trimestres de 2018 e nos primeiros 2 trimestres de 2019, para o respetivo número de instituições significativas, retirados do sítio *web* do Banco Central Europeu (<https://www.bankingsupervision.europa.eu/banking/statistics/html/index.en.html>).

Infelizmente não há informação para o rácio de financiamento líquido estável, pelo que me cingo aos dados disponíveis. O rácio de cobertura de liquidez deve ser superior a 100% e no período de referência oscilou entre 140,91% e 149,51%. Esta métrica está bastante acima do mínimo exigido, o que ilustra a preocupação das instituições financeiras nesta realidade. De facto, isto faz bastante sentido, já que como referi anteriormente, uma das principais causas da Grande Recessão foi a falta de liquidez nos mercados.

Tabela 3: Rácio de Cobertura de Liquidez

	T2 2018	T3 2018	T4 2018	T1 2019	T2 2019
Nº de instituições significativas	101	101	102	106	103
Rácio de Cobertura de Liquidez	140,91%	140,93%	145,60%	149,51%	146,83%

Fonte: Banco Central Europeu

Uma das questões que se põe relativamente aos rácios de liquidez é saber qual o problema que eles tentam resolver e que falha de mercado pretendem corrigir, como argumentaram Allen e Gale (2017). De facto, embora os objetivos dos rácios estejam bem definidos, estes não servem para combater o excessivo poder dos bancos nem a informação assimétrica. Contudo, a existência de externalidades negativas resultantes de um momento difícil de uma instituição, podem ser suavizadas com a existência destes requisitos. Uma questão importante é como saber qual a quantidade ideal para os rácios de liquidez. A ideia destes requisitos é os bancos terem liquidez parada para utilizarem em caso de necessidade de liquidez. No entanto, esta liquidez poderia estar a ser utilizada na economia, por exemplo para concessão de crédito, pelo que se torna difícil responder à questão. É por este motivo que o rácio não pode ser muito elevado, porque caso o fosse haveria bastante liquidez que não estaria a ser utilizada e estaria parada. Os financiadores de última instância (*Lender of Last Resort ou LOLR*), geralmente os bancos centrais dos países, tentam ajudar as instituições financeiras em situações de falta de liquidez, se estas forem solventes e tiverem boas garantias. Ora, isto pode criar problemas relacionados com o risco moral, conforme Bagehot (1873) afirmou, já que os bancos optariam por estratégias envolvendo mais risco, pois em caso de falta de liquidez os LOLR iriam intervir (Allen e Gale, 2017). Os mesmos autores citaram um estudo levado a cabo por Repullo (2005) que mostrou que a afirmação de Bagehot (1873) geralmente não se verifica.

5. Supervisão Comportamental

A supervisão comportamental consiste na atuação pública de regulação e supervisão da conduta das instituições nos mercados financeiros, com o intuito de proteger os clientes dos bancos, o elo mais fraco desta relação. O Banco de Portugal atua do lado das instituições para assegurar que estas realizam a sua atividade com um grau de competência elevado e do lado dos clientes para garantir que estes estão informados sobre o funcionamento do sistema financeiro e sobre os produtos transacionados, bem como para aumentar os níveis de literacia financeira.

Conforme vem tipificado na secção sobre a supervisão comportamental do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº

298/92, de 31 de dezembro de 1992, “as instituições de crédito devem assegurar, em todas as atividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência”, assim como os seus colaboradores “devem proceder [...] com diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito conscienciosos dos interesses que lhes estão confiados”. A primeira das cinco normas que vou apresentar e refletem a preocupação dos reguladores e supervisores com a supervisão comportamental é a Lei nº 35/2018, de 20 de julho. Esta lei procedeu à alteração das regras de comercialização de produtos financeiros e do modo como os intermediários financeiros se organizavam, transpondo para a ordem interna algumas diretivas europeias, nomeadamente a Diretiva 2014/65/UE, o que revela a morosidade do processo. Também procedeu à designação das autoridades competentes para efeitos do Regulamento (UE) nº 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, bem como do Regulamento (UE) nº 909/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho, que procedeu à aprovação do regime jurídico da concessão, comercialização e prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, do regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, e do regime jurídico das centrais de valores mobiliários. Deste modo, a lei alterou a conduta das instituições financeiras e promoveu maior segurança para os investidores. O Aviso nº 4/2017 do Banco de Portugal, estabeleceu procedimentos e critérios a observar na avaliação da solvabilidade dos consumidores pelas entidades que concedem crédito. Já o Aviso nº 5/2017 também do Banco de Portugal, regulamentou várias disposições do Decreto-Lei nº 74-A/2017, de 23 de junho, que estabeleceu deveres de informação a observar na negociação e celebração de contratos de crédito regulados pelo mesmo diploma. Assim, ambos os avisos tornam a relação entre os bancos e seus clientes mais segura, já que os bancos ficam obrigados a ter em conta uma série de variáveis. Também do Banco de Portugal, todos os trimestres há uma instrução que divulga a taxa máxima a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei nº 133/2009, contribuindo para a transparência de tais contratos e protegendo os clientes dos bancos de taxas de juro absurdamente elevadas. A última foi a Instrução nº 16/2019, relativa ao 4º trimestre do respetivo ano. Também a Instrução nº 8/2010 do Banco de Portugal, que determinou que as instituições de crédito devem remeter ao Banco de Portugal informação sobre os contratos de depósito e de crédito, de acordo com o quadro anexo, a

fim de analisar e avaliar o número de reclamações dos clientes, serviu para promover a qualidade dos serviços prestados aos clientes. Por fim, o Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, estabeleceu regras para que fossem identificados o ordenante e o beneficiário em todas as transferências, com o intuito de prevenir, detetar e investigar o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. É ainda possível resolver erros humanos em transferências mais rapidamente, contribuindo para o bem-estar dos clientes.

Nesta área da supervisão, penso que o mais importante é os reguladores e supervisores focarem-se do lado das instituições. Esta área é muito importante para combater o poder excessivo dos bancos, pois inclui a regulamentação para o comportamento das instituições e a sua relação com os clientes. A melhor estratégia é atuar do lado das instituições, pois são estas que exercem maior influência na relação com os clientes, pelo facto de terem mais poder.

6. Disciplina e Transparência de Mercado

O terceiro pilar do Acordo de Basileia II, referente à disciplina de mercado é também ele muito importante, já que promove a igualdade no sistema financeiro, nomeadamente na prestação de informação sobre a situação financeira e solvabilidade por parte das instituições, contribuindo assim para a existência de transparência. Isto ajuda na prossecução de um dos principais objetivos da supervisão, que consiste em fomentar práticas e políticas convergentes e uniformizar o sistema financeiro, no sentido de criar regras comuns a todas as instituições pertencentes à União Europeia (tomar em conjunto os sistemas financeiros dos países aderentes, como se fossem só um). Em Portugal, a Lei nº 15/2019, de 12 de fevereiro, estabeleceu deveres de transparência de informação relativa à concessão de créditos de valor elevado e reforço do controlo parlamentar no acesso a informação bancária e de supervisão. Esta lei estabeleceu ainda deveres de transparência e escrutínio a que ficaram sujeitas algumas operações de instituições de crédito, como por exemplo resoluções, nacionalizações ou capitalizações. Deste modo, esta lei serviu para aumentar a transparência existente no mercado. Outra norma que teve o mesmo objetivo foi o Decreto – Lei nº 106/2019, de 12 de agosto, que procedeu à transferência da vertente de garantia de depósitos do Fundo de Garantia do Crédito

Agrícola Mútuo para o Fundo de Garantia de Depósitos. O Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 da Comissão, de 23 de outubro de 2018, definiu normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos e aos formulários e modelos normalizados para a apresentação de informações para efeitos dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento. A Instrução nº 7/2019 do Banco de Portugal, que incorpora as orientações da Autoridade Bancária Europeia relativamente ao STS (*Simple, Transparent and Standardized*) aplicáveis à titularização ABCP (*Asset-Backed Commercial Paper*) e não ABCP. O Aviso nº 5/2017 do Banco de Portugal estabeleceu deveres de informação a observar na negociação e celebração de contratos de crédito regulados pelo mesmo diploma. Assim, foi dado mais um passo no sentido de criar regulamentação aplicável a todas as instituições e contribuindo para a uniformização (tomar em conjunto os sistemas financeiros dos países aderentes, como se fossem só um e sujeitar todos à mesma regulamentação) do sistema financeiro. Também o “Single Rulebook” tem como objetivo implementar um conjunto de regras prudenciais harmonizadas para todas as instituições da União Europeia respeitarem. Este termo foi definido pelo Conselho Europeu em 2009. Uma instituição crucial para a sua implementação no setor bancário é a Autoridade Bancária Europeia, que foi mandatada para elaborar normas técnicas vinculativas para a implementação do pacote da CRD IV, para prestar esclarecimentos relativamente ao “Single Rulebook” e para emitir orientações destinadas a instituições e supervisores.

7. Mecanismo Único de Resolução

Sendo um dos principais objetivos da supervisão bancária manter a estabilidade do setor financeiro, o ideal era que as instituições a atuarem neste setor mantivessem a sua vitalidade, contudo, nem sempre é assim. Quanto tal acontece, isto é, quando estas instituições passam por dificuldades e estão em risco de falir há um mecanismo que entra em ação.

O Mecanismo Único de Resolução (MUR) é um dos três pilares para a União Bancária na União Europeia, juntamente com o Mecanismo Único de Supervisão e o Sistema Comum de Garantia de Depósitos. É ainda recente, estando em pleno funcionamento desde 1 de janeiro de 2016 e dele fazem parte todos os países da zona Euro, assim como

aqueles que não pertencendo a esta zona façam parte da União Europeia e decidam participar no MUR, à semelhança do MUS. Este é um sistema europeu, cujo objetivo é a resolução de bancos em risco ou situação de insolvência, sem afetar a estabilidade sistémica, com custo reduzido para os contribuintes e sem prejudicar a situação financeira dos países onde operam, conforme explicado no sítio *web* do Banco de Portugal (<https://www.bportugal.pt/page/mecanismo-unico-de-resolucao?mlid=813>). O MUR integra o Fundo Único de Resolução, que se destina a contribuir para a resolução dos bancos, sendo financiado pelo setor bancário e uma opção de último recurso.

O processo de resolução é bastante complexo e tem inúmeras etapas, no entanto, desenrola-se de forma relativamente rápida. Depois de identificado o banco em risco ou em situação de insolvência tem lugar uma sessão executiva do BCE e do Conselho Único de Resolução (CUR). Inicialmente trata-se de decidir se existe uma solução viável no setor privado, que consiste na aquisição da instituição por parte de uma empresa privada ou de um indivíduo, tendo de existir garantias para proceder à recuperação da instituição em dificuldades. Caso não haja uma solução viável no setor privado, trata-se de aferir se a resolução é do interesse público. Pesam nesta decisão fatores como o risco de contágio, que no extremo poderia resultar noutras instituições a ficarem em risco de falência ou ainda colocar em risco a reputação e a confiança no sistema financeiro. Em caso de resposta negativa (relativamente ao interesse público) o banco é liquidado e caso seja do interesse público avança-se para o programa de resolução. O CUR vai então identificar os instrumentos de resolução, averiguar sobre a necessidade de utilizar o FUR e qual o montante e colocar a instituição sob resolução. A Comissão Europeia tem 24 horas para decidir sobre o programa e caso este seja aprovado entra em vigor. Caso haja objeções aos elementos discricionários do programa o CUR tem 8 horas para modificar e aprovar o programa de resolução, que depois entra em vigor. Há ainda a possibilidade de a Comissão Europeia ter objeções face ao interesse público ou à utilização do FUR. O Conselho da União Europeia tem então 12 horas para decidir sobre as objeções por maioria simples e há três resultados possíveis. Se a objeção adotada for por razões de interesse público o banco é liquidado. Se a objeção for rejeitada o programa de resolução entra em vigor. Se a objeção relativa à utilização do FUR for adotada, o CUR tem 8 horas para modificar e aprovar o programa de resolução, que entrará em vigor.

8. Conclusão

Sendo o principal objetivo da supervisão manter a estabilidade do sistema financeiro, evitar crises sistémicas pelo contágio ganha importância, passando o poder excessivo dos bancos e a existência de informação assimétrica para segundo plano. A falha de mercado que gostava de realçar (não obstante também considerar que deve ser feito um esforço para colmatar as restantes falhas) é a existência de externalidades negativas, que se podem traduzir, por exemplo, na falência de um banco e conseqüente contágio do sistema financeiro. Os requisitos de capital e liquidez são bastante importantes para ajudar a alcançar este objetivo, já que em situações de dificuldade as instituições têm reservas para utilizar e adotar medidas corretivas. Para combater o poder excessivo dos bancos eu destacaria a área da supervisão comportamental, com o objetivo de evitar que os bancos e outras instituições financeiras tirem partido da sua posição dominante. Relativamente à informação assimétrica a área de supervisão referente à disciplina de mercado destina-se a promover a transparência de informação e fomentar práticas de divulgação de informação por parte das instituições financeiras, contribuindo assim para que os seus clientes estejam mais bem informados.

O modelo de supervisão institucional é o que mais acrescenta valor com o intuito de manter a estabilidade do sistema financeiro. Por ser o que permite que os reguladores e supervisores tenham mais margem de manobra para atuarem em conformidade com as características das instituições supervisionadas e por os supervisores saberem quais os principais problemas a ter em conta. Considero, por estas razões, que este é o modelo que deve continuar implementado. A criação do CNSF em 2013 foi um passo importante nesse sentido, criando uma entidade responsável pela coordenação da supervisão dos três setores do sistema financeiro em Portugal.

Em suma, podemos distinguir três grandes fases de supervisão bancária, cada uma com preocupações em várias áreas da supervisão e correspondente a um Acordo de Basileia. Esses acordos são, de facto, os principais documentos em que se baseia toda a supervisão bancária. Eles definem regras e objetivos a serem cumpridos por todos os aderentes, com o intuito de fomentar a estabilidade do sistema financeiro. A primeira fase da supervisão bancária iniciou-se em 1988 e terminou em 2005 com o Acordo de Basileia II, ano em que se iniciou a segunda fase. A terceira fase teve início com o Acordo de Basileia III, em 2013. A primeira fase, Basileia I, era a mais pobre, naturalmente, pois a supervisão

estava a dar os primeiros passos e caracterizava-se pela preocupação com os rácios de fundos próprios. Na fase seguinte, Basileia II, as técnicas para calcular estes rácios foram melhoradas, novos tipos de riscos foram incorporados e, para além da preocupação com a regulamentação houve também a preocupação com a supervisão, com a uniformização do sistema financeiro e com a disciplina e transparência do mercado. Por fim, na fase em que estamos agora houve a introdução de novos requisitos de fundos próprios, bem como a criação de rácios de liquidez (NSFR e LCR). Segundo Hancock (2017), hoje a regulamentação prudencial foca-se no capital, na liquidez, na gestão do risco e no planeamento de resoluções. Efetivamente, os reguladores e os supervisores atribuíram grande importância aos requisitos de capital e de liquidez, fruto da necessidade que existe para medir as coisas através de números, assim como à resolução dos problemas que surgem da forma mais célere possível. Estão enumeradas várias características dos planos de resolução no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nomeadamente as entidades abrangidas e a informação mínima que deve constar no plano, sendo que posteriormente à sua elaboração o Banco de Portugal procederá à sua avaliação.

De todas as áreas da supervisão referidas, aquela que se desenvolveu mais foi os requisitos de capital. Em parte, isto explica-se pelo facto de esta área de supervisão ser uma das mais antigas, ao contrário dos requisitos de liquidez, que são uma das áreas mais recentes e complementam os primeiros requisitos. De facto, os requisitos de capital surgiram na primeira fase da supervisão e foram inovados e criados novos requisitos nas duas fases seguintes. Isto evidencia a sua importância, espelhada na necessidade de melhoramentos contínuos, já que se não fossem importantes no âmbito da supervisão bancária os reguladores e supervisores já os teriam abandonado e não tentariam melhorá-los. Apesar de McDonald (2001) defender que o risco operacional não deve ser tido em conta, por ser idiossincrático, creio que se deve incorporar este risco no cálculo dos rácios, pois conforme a definição no sítio *web* do Banco de Portugal dada na Revisão da Literatura este risco resulta também de acontecimentos externos desfavoráveis. O processo de supervisão precisa ainda de ser melhorado. Não que falte regulamentação, mas o processo em si pode ser mais eficiente, nomeadamente através da formação contínua dos supervisores e de mais processos de supervisão levados a cabo.

Uma das ideias a realçar é o facto de as várias áreas da supervisão estarem todas interligadas e complementarem-se umas às outras. Independentemente de as seis áreas da

supervisão que mencionei terem tido maior ou menor importância ao longo do tempo, todas elas são essenciais para manter a estabilidade do sistema financeiro. Os requisitos de capital e liquidez, por exemplo, complementam-se no sentido em que ambos são instrumentos que aumentam a confiança dos clientes nos bancos, contribuindo deste modo para a estabilidade financeira. Também a supervisão prudencial se pode dividir em dois ramos, que atuando em conjunto se completam e permitem manter a estabilidade do sistema financeiro.

Escolher qual a área da supervisão mais importante é difícil, até porque algumas se complementam e todas elas têm a sua importância, mas os requisitos de capital e liquidez são fulcrais, no sentido em que permitem evitar ou pelo menos retardar o contágio de outras instituições. No entanto, ainda há aperfeiçoamentos a fazer, sobretudo quanto ao montante ideal para os rácios.

Para se continuar a melhorar o sistema de supervisão e torná-lo mais eficiente, uma das coisas que se deverá ter em conta são os custos e os benefícios que resultam da supervisão. É essencial aferir qual o modelo de supervisão implementado, pois uma grande fatia dos custos é com os supervisores. Quanto menos forem as entidades supervisoras, mais colaboradores serão necessários, pelo que o modelo com supervisor único não significa necessariamente menores custos.

Outro fator a ter em conta é que regulamentação pouco abrangente é mais fácil de ser contornada, ainda por cima com instituições a atuarem em vários países. Em consequência, é importante que o perímetro da regulamentação seja alargado e que haja cooperação entre as políticas dos vários países (Banco de Portugal, 2013). O Sistema Europeu de Supervisão Financeira e o Mecanismo Único de Supervisão existem com este intuito, o das autoridades competentes atuarem todas em conjunto com o BCE para coordenarem políticas de supervisão na União Europeia (no primeiro caso) e na zona euro (no segundo caso).

Bibliografia

Accenture. (2012). *Basel III Handbook*.

Allen, F. e Gale, D. (2017). *How Should Bank Liquidity be Regulated?* In Evanoff *et al.* (2017).

Bagehot, W. (1873). *Lombard Street: A description of the money market*. London: HS King.

Banco Central Europeu. (n.d.). Banking Supervisory Statistics. Obtido em outubro 21, 2019, de <https://www.bankingsupervision.europa.eu/banking/statistics/html/index.en.html>

Banco de Portugal. (n.d.). Mecanismo Único de Resolução. Obtido em dezembro 2, 2019, de <https://www.bportugal.pt/page/mecanismo-unico-de-resolucao?mlid=813>

Banco de Portugal. (n.d.). Política Macroprudencial. Obtido em outubro 22, 2019, de <https://www.bportugal.pt/page/politica-macroprudencial?mlid=858>

Banco de Portugal. (n.d.). Regras Prudenciais. Obtido em outubro 21, 2019, de <https://www.bportugal.pt/page/micro-regras-prudenciais?mlid=1869>

Banco de Portugal (2013). “Uma Política Macroprudencial para a Estabilidade Financeira”. Relatório de Estabilidade Financeira, novembro 2013.

Banco de Portugal (2014). “Estratégia e Instrumentos da Política Macroprudencial”. Relatório de Estabilidade Financeira, maio 2014.

Banco de Portugal (2015). “Estratégia de Política Macroprudencial”. Relatório de Estabilidade Financeira, dezembro 2015.

Carey, M. (2017). *Capital Regulation: How Much Capital is Needed?* In Evanoff *et al.* (2017)

Comité de Supervisão Bancária de Basileia (2010). “Basel III: International framework for liquidity risk measurement, standards and monitoring”, Bank for International Settlements.

Comité de Supervisão Bancária de Basileia (2014). “Basel III: the net stable funding ratio”, Bank for International Settlements.

Comité de Supervisão Bancária de Basileia (2015). “Frequently asked questions on the Basel III Countercyclical Capital Buffer”, Bank for International Settlements.

Comité Europeu do Risco Sistémico. (2019, fevereiro 20). Capital conservation buffer. Obtido em outubro 19, 2019, de https://www.esrb.europa.eu/national_policy/capital/html/index.en.html

Comité Europeu do Risco Sistémico. (2019, agosto 12). Systemic risk buffer. Obtido em outubro 19, 2019, de https://www.esrb.europa.eu/national_policy/systemic/html/index.en.html

Comité Europeu do Risco Sistémico. (2020, janeiro 15). Countercyclical capital buffer. Obtido em janeiro 16, 2020, de https://www.esrb.europa.eu/national_policy/ccb/html/index.en.html

Dell'Ariccia, M. G. e Marquez, R. (2001). *Competition among regulators*. International Monetary Fund.

Di Giorgio, G., e Di Noia, C. (2001). Financial regulation and supervision in the Euro Area: a four-peak proposal.

Evanoff, D., Kaufman, G., Leonello, A. e Manganelli, S. (Eds.). (2017). *Achieving financial stability: Challenges to prudential regulation* (Vol. 61). Reino Unido: World Scientific.

Faria e Castro, M. (2019, junho 21). Can Countercyclical Capital Buffers Help Prevent a Financial Crises? Obtido em novembro 27, 2019, de <https://research.stlouisfed.org/publications/economic-synopses/2019/06/21/can-countercyclical-capital-buffers-help-prevent-a-financial-crisis>

Goodhart, C. (2002). *The Organizational Structure of Banking Supervision*, in Goodhart e Tsomocos (2012).

Goodhart, C. (2010), *The Changing Role of Central Banks*, in Goodhart e Tsomocos (2012).

Goodhart, C. e Tsomocos, D. (Eds.). (2012). *Financial Stability in Practice: Towards an Uncertain Future*. Reino Unido: Edward Elgar Publishing Limited.

Hancock, D. (2017). *Evolving Micro- and Macroprudential Regulations in the United States: A Primer*, in Evanoff *et al.* (2017)

McDonald, O. (2001). Basel capital adequacy proposals. *Journal of Financial Regulation and Compliance*, 9(4), 303.

Repullo, R. (2005). “Liquidity, risk taking, and the lender of last resort”, *International Journal of Central Banking*, 1(2), pp. 47-80.

Sergeant, C. (2002). Risk-based regulation in the Financial Services Authority. *Journal of Financial Regulation and Compliance*, 10(4), 329-335.

Uche, C. (2000). The theory of regulation: A review article. *Journal of Financial Regulation and compliance*, 9(1), 67-80.

Wood, G. E. (2001). Too much regulation? *Journal of Financial Regulation and Compliance*, 9(4), 350-360.